



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

**ATA N.º 03 – EDITAL N.º 19/2016 – CONCORRÊNCIA**

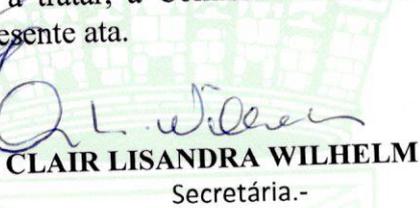
Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às quinze horas, na Sala de Reuniões, localizada no Centro Administrativo Municipal de Agudo – Avenida Tiradentes nº 1625, nesta cidade de Agudo – RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Decreto nº 014/2016 de 14/01/2016, composta pelos Srs. CLÓVIS FERNANDO FICK – Presidente, CLAIR LISANDRA WILHELM – Secretária e MAGDIEL LUIZ DICKOW – Membro, para procederem ao julgamento do Recurso Administrativo/Reconsideração interposto nos autos do processo licitatório instaurado pelo Edital nº 19/2016, manejado pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Vila Rio Tigre, s/nº, município de Erechim/RS, pela qual a mesma se insurge contra a exigência editalícia, especialmente no que se refere: (01) Índices para comprovação de capacidade financeira; e, (02) exigências editalícias que resultam em desigualdade de tratamento. Ao final, postula sua habilitação no certame, sob argumento de que teria apresentado documentação habilitatória em conformidade com a legislação vigente. Apesar de intimada para oferecimento de contrarrazões (fl. 352), a outra empresa participante quedou-se inerte. Registre-se que o processo licitatório está na fase de habilitação. É o breve relato. No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, devendo as disposições do Edital e, por consequência do Termo de Referência, serem integralmente mantidas. *Ab initio*, há que se ressaltar que a recorrente, na verdade, pretende a alteração de cláusulas e condições editalícias, na medida em que reitera parcialmente a argumentação já examinada quando da impugnação ao edital. Portanto, considerando a decisão exarada nas fls. 153/154, com intimação da parte interessada na fl. 155/156, entendemos que a questão está preclusa, sendo inviável qualquer alteração no edital na presente fase. De outro lado, reiteramos que o bem objeto do presente certame, na forma como descrito, com as respectivas exigências, é o que melhor atende as necessidades da Administração Pública. Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município. Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que: “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”. Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de um bem que preencha as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no edital atacado. Contudo, no escopo de qualquer licitação, deve vir configurada uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e das peculiaridades das prestações a serem realizadas. Não se verifica violação a qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão. Analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete as qualificações, nas quais a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-las. As exigências do edital, sem qualquer dúvida, resguardam e amparam os interesses da Administração Pública. Visa-se assegurar a contratação de empresa habilitada e sólida (em todos seus aspectos). No caso concreto, claramente verificamos que a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atendeu os requisitos exigidos na letra “b” do item 3.4 do Edital, modo pelo qual deve ser mantida sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

inabilitação. Lembramos que o edital é a lei do certame, vinculando não só a Administração, mas também os licitantes interessados. Vige a regra do “princípio da vinculação do instrumento convocatório”. Desta forma, por todos os argumentos retro e devidamente preservados os princípios legais e constitucionais, a CPL decide pelo improvimento do recurso interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo todas as disposições e exigências contidas no Edital nº 19/2016 e, por consequência, a inabilitação da empresa recorrente, que comprovadamente não atendeu os requisitos do edital. Em razão do presente julgamento, encaminhe-se o presente expediente à superior instância para apreciação do recurso. Nada mais havendo a tratar, a Comissão declarou encerrada a presente reunião e procedeu-se à assinatura da presente ata.

  
**CLOVIS FERNANDO FICK**  
Presidente.-

  
**CLAIR LISANDRA WILHELM**  
Secretária.-

  
**MAGDIEL LUIZ DICKOW**  
Membro.-

Vistos.

Após acurado exame do presente processo licitatório, inclusive razões e contrarrazões recursais, entendo que a decisão da CPL está em conformidade com a legislação e princípios norteadores da Administração Pública, modo pelo qual ratifico a decisão retro, contida na Ata 03, de 10 de junho de 2016 (Edital nº 19/2016), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a decisão, dê-se seguimento ao certame.

Agudo, 10 de junho de 2016.

  
**VALÉRIO VILI TREBIEN**  
Prefeito do Município de Agudo